



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004809/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.494 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2002

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fundamento: Súmula Carf n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 154 apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 132 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 68.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, à fl. 03, com protocolo de 15/08/2002, no valor total de R\$ 29.040,62, sendo o contribuinte detentor do crédito Copertrading Comércio Exp. e Imp. S/A, CNPJ 08.426.389/0001-43, e o contribuinte devedor TGC Empreendimentos LTDA, CNPJ 65.377.046/0001-70.

Pelo Despacho exarado às fls. 59/60, foi indeferido o pedido e não homologada a compensação, pois em 12/08/2015 foi publicado Acórdão no Recurso Especial nº 886.296/AL, improvendo o Agravo Regimental e tornando sem efeitos a decisão que manteve as compensações efetuadas.

Outro aspecto importante considerado é que não dispondo a autora de decisão favorável que lhe garanta a suspensão da exigibilidade, deu-se prosseguimento à cobrança dos créditos controlados no presente processo administrativo.

Consignou-se que o presente processo não está sujeito à apreciação administrativa, tendo em vista a opção tácita pela via judicial, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980. Não cabem, portanto, os recursos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, tendo em vista ainda o disposto no § 12, II, ‘b’ e ‘d’, e no § 13 desse mesmo dispositivo legal.

Cientificada da decisão administrativa em 24/03/2016, a interessada apresentou documento que denominou de Manifestação de Inconformidade, fls. 68/111, na qual apresentou argumentos relativos ao cabimento de tal meio de impugnação e combatendo a decisão de prosseguimento da cobrança dos débitos apontados na compensação de fl. 03.

Em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Da admissibilidade da manifestação de inconformidade:

1.1. Havendo divergência entre as questões levadas a análise do Poder Judiciário nos autos da ação judicial nº 0008078-97.1999.4.05.8000 e o pedido de compensação efetuado pela Manifestante, bem como de a Autora daquela ação não se confundir com a Manifestante outro não é o caminho senão o cabimento da abertura da discussão administrativa com a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade;

1.2. O pedido de compensação foi protocolizado no dia 15 de agosto de 2002, motivo pelo qual o seu processamento deve observar a legislação vigente à época da sua apresentação. Com efeito, naquela data não vigoravam as disposições contidas nos §§ 12, inciso II, alínea “d” (hipótese de compensação não-declarada) e 13, todos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, posto que foram inseridos no citado dispositivo legal somente em 29 de dezembro de 2004 por intermédio da Lei nº. 11.051/2004;

1.3. O direito de petição irrestrito, a garantia do devido processo legal e a plenitude do contraditório e da ampla defesa, seja em processos judiciais ou administrativos, constituem cláusulas intocáveis da Lei Maior, não comportando qualquer tipo de censura, quiçá por legislação infraconstitucional;

2. Deve-se ponderar acerca da nulidade do ato de cobrança dos pretensos débitos fiscais, consubstanciado em “Carta de Cobrança”, haja vista a falta de fundamento legal para a imputação dos juros e de multas, ocorrendo o cerceamento do direito de defesa da Manifestante (violação do art. 59, inciso II do Decreto nº. 70.235/72);

3. Tendo-se em consideração que a Manifestante foi intimada do despacho decisório em 24 de março de 2016 com relação à compensação efetuada em 15 de agosto de 2002, encontra-se configurada a decadência. Apenas e tão somente a partir da publicação da Lei 10.833/03 é que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e que não pode se falar em fluência de prazo decadencial, mas de prazo prescricional de cobrança. Antes disso (31/10/2003) era imprescindível o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário. Até a edição da Lei 10.637/2002 a constituição do crédito tributário não ocorria se demonstrado em DCTF o débito e a sua total compensação. Assim, nem a DCTF nem o pedido de compensação eram documentos hábeis para a constituição do crédito tributário, uma vez que aquela, apresentava saldo a pagar zerado após a compensação, e este não constituía confissão de dívida (como hoje se faz na DCOMP), impondo-se, para tanto, o lançamento de ofício para que a Fazenda possa promover a cobrança do crédito compensado;

4. No presente caso, a Empresa apresentou pedido de compensação em 15/08/2002 e a não-homologação somente ocorreu no final do mês de março de 2016. Portanto, a compensação apresentada foi homologada tacitamente.

5. Não tem fundamento de ordem legal a cobrança da multa uma vez que esta tem caráter meramente sancionatório, punitivo. A multa pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, assim, não pode ser aplicada ao contribuinte que deixou de efetuar o pagamento da exação em virtude de decisão que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não estando, portanto, obrigado a realizar o seu pagamento;

6. Ao final, requer que seja reformada a decisão ora atacada, para considerar que o crédito tributário encontra-se decaído e se superada, que houve homologação tácita da compensação apresentada. Superado este entendimento, que seja expurgada a multa moratória, haja vista que a cobrança ocorreu dentro do trintídio legal que a empresa teria para liquidar o crédito tributário sem imposição da multa.

Em 23/06/2016, nos termos do despacho de fl. 128, o presente processo foi cadastrado no sistema SIEF-Processos com o registro da Manifestação de Inconformidade e suspensão dos débitos, conforme determinado pela liminar exarada no Mandado de Segurança Individual nº 2581-65.2016.4.01.3814 - 2ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, e encaminhado à DRJ para apreciação da Manifestação de Inconformidade da contribuinte.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/08/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ADMISSIBILIDADE.

A análise da peça contestatória apresentada se dá em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança Individual nº 2581- 65.2016.4.01.3814, sendo que as discussões relativas à legitimidade da requerente para apresentação de “manifestação de inconformidade” e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo foram retiradas da esfera administrativa.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração de eventual incorreção ou falta na vinculação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO.
CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, à época do advento da Lei n.º 10.637/2002, não encontram amparo legal para serem considerados declaração de compensação.

DÉBITOS. INADIMPLEMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Ausente a quitação de débitos no prazo de vencimento, incidem a multa de mora e os juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão da concomitância.

Conforme relatório apresentado, se existe processo judicial que determinou a compensação dos créditos, fica evidente a concomitância, nos moldes da Súmula n.º 1 deste Conselho, transcrita a seguir:

“Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

O próprio Despacho da Receita Federal de fls. 62 apontou que a empresa escolheu o Poder Judiciário (Ação Ordinária n.º 99.0008078-5) para realizar a compensação, conforme consta nos trechos reproduzidos a seguir:

DESPACHO

1. Trata-se de processo de controle de débitos confessados pelo interessado e apontados para compensação com o crédito de IPI discutido nos autos da Ação Ordinária nº 99.0008078-5, ajuizada por Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a utilização dos créditos de IPI relativos à exportação de produtos industrializados na compensação de débitos próprios e de terceiros.
2. Após o trâmite em primeira e segunda instâncias, por ocasião da apreciação do Recurso Especial REsp 886.296/AL, os efeitos da decisão monocrática do relator, aplicando a jurisprudência pacificada no STJ e no STF a respeito da extinção do crédito-prêmio em 04/10/1990, haviam sido suspensos até o julgamento do Agravo Regimental atravessado pela autora, conforme decisão do relator datada de 09/09/2010, mantendo "as compensações efetuadas com créditos relacionados no presente processo, permitindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa para a requerente, desde que não existam outras pendências".
3. Ocorre que, em 12/08/2015, foi publicado Acórdão no REsp 886.296/AL, improvando o Agravo Regimental e tornando sem efeitos a decisão que manteve as compensações efetuadas, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - TRADING COMPANY. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC (RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA).

1. A tese que se sagrou vencedora na Seção declarou que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sendo que o crédito-prêmio do IPI, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. E mais, ficou estabelecido que o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32.

A

2. A extinção do benefício também ocorreu para as empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), pois o art. 1º, §1º, "b", do Decreto-Lei n. 2.413/88, não teve a força de revigorar o incentivo fiscal para além da data prevista no art. 41, §1º do ADCT (04.10.1990).

(...)

4. No caso concreto, tenho que a exportação mais antiga informada pela empresa data de 1992, portanto posterior à extinção do incentivo, não havendo créditos a beneficiar a recorrente.

5. Tema já julgado pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, Recurso Documento: 50694575 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 12/08/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Representativo da Controvérsia - REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

6. Agravo regimental não provido, tornando sem efeitos a decisão que permitiu fossem mantidas as compensações efetuadas e determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. *(grifos no original)*

4. Diante do exposto, não dispondo a autora de decisão favorável que lhe garanta a suspensão da exigibilidade, dê-se prosseguimento à cobrança dos débitos controlados no presente processo administrativo, com as providências de estilo.

5. Consigne-se que o presente processo não está sujeito à apreciação administrativa, tendo em vista a opção tácita pela via judicial, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980. Não cabem, portanto, os recursos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430/96, na sua redação atual, tendo em vista ainda o disposto no § 12, II, 'b' e 'd', e no § 13 desse mesmo dispositivo legal.

Após o julgamento do Agravo, como mencionado acima, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal – STF, conforme consulta realizada no site do Superior Tribunal de Justiça – STJ, reproduzida a seguir:

Consulta Processual



Tipo de consulta: Consulta pública		Avalie nosso serviço E ajude a aprimorar a Consulta Processual	
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos			
REsp nº 886296 / AL (2006/0160194-1) autuado em 27/09/2006			
Detalhes	Fases	Decisões	Pautas
14/01/2016 12:29	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 226818 (123)		
15/12/2015 16:50	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)		
15/12/2015 16:50	Transitado em Julgado em 10/12/2015 (848)		
07/12/2015 06:00	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 07/12/2015 (300104)		
27/11/2015 12:53	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 003137-2015-CORD2T (Decisões e Vistas) com ciente em 26/11/2015 (FAZENDA NACIONAL) (30019)		
26/11/2015 05:22	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)		
26/11/2015 05:17	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 26/11/2015 Petição Nº 266982/2010 - AgRg na PET no (92)		

Portanto, no âmbito administrativo fiscal federal não há litígio a ser apreciado, pois, determinada a compensação na antecipação de tutela, a Receita Federal deveria ter cumprido a decisão judicial na época.

Conforme consta nos autos, em que pese a antecipação da tutela ter sido revertida posteriormente, em 08/10/1999 o impetrante obteve o provimento judicial que deferiu o seu pedido de tutela antecipada, reconhecendo-se o seu direito “a imediata restituição do crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, a título de crédito-prêmio de exportação, admitindo-se a compensação dos haveres (R\$ 81.200.697,39) com tributos devidos ou que venha a dever, sendo-lhe autorizado, naquilo que exceder seu débito, igualmente a compensar o sobejo com débitos de outros contribuintes”.

Apesar da ação judicial ter sido proposta pela Coopertrading, o crédito depende justamente do que for decidido naquela ação judicial. A empresa TGC Empreendimentos depende diretamente do resultado e do trânsito em julgado da ação judicial que julga o crédito para compensar seus débitos e, por tal razão, há concomitância da mesma forma.

Não cabe à administração fiscal federal, no âmbito deste Conselho, analisar se a Receita Federal deveria ter cumprido a decisão judicial ou não. Assim como não cabe discutir matérias relativas à débitos fiscais, pois o presente processo não tem origem em auto de infração e, evidentemente, trata somente de crédito fiscal.

Visto que o presente caso não possui nenhuma singularidade que o destoe dos precedentes que formaram a Súmula Carf n.º 1, o entendimento consubstanciado nesta deve ser aplicado ao presente processo.

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão da concomitância com processo judicial.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.